



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.005329/2006-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.412 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP - Crédito Presumido do IPI  
**Recorrente** PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO ORIGINAL. EXCEDENTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito ao crédito não requerido originalmente no pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, mas apurado pela Fiscalização Federal na análise do pleito.

Prescreve em cinco anos o direito de constituir o pedido de reconhecimento do crédito escriturado, na forma especificada pela Administração Tributária ou. Não sendo possível fazê-lo na forma prescrita, atribui-se o mesmo efeito à manifestação expressa apresentada pelo contribuinte no curso do procedimento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL 993.164. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização de Crédito Presumido do IPI descaracteriza referido crédito como escritural, exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte  
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Por unanimidade de votos, para que **(i)** os cálculos do Crédito Presumido observem as conclusões registradas no Termo de Encerramento de Diligência de folhas 371 e 372 (e-Proc) e **(ii)** não seja reconhecido eventual direito a crédito adicional apurado pela Fiscalização Federal no curso do procedimento e não requerido à inicial pelo contribuinte. Pelo voto de qualidade, que a fração do crédito reconhecido depois do Despacho Decisório seja corrigida pela aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do Pedido. Vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e o Conselheiro Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, que admitiam a correção pela Taxa Selic para a totalidade do crédito reconhecido. O Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira e a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar votaram pelas conclusões em relação ao direito do contribuinte ao crédito adicional apurado pelo Fisco.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 04/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Luiz Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, fundamentado no disposto na Lei nº 10.276, de 29 de novembro de 2001, referente ao segundo trimestre de 2005, no valor de R\$ 847.091,31, juntamente com declarações de compensação (fls. 02/32).*

*2. Após diligência realizada pelo Serviço de Fiscalização (fls. 101/117), a DRF Belém reconheceu parcialmente o direito ao crédito, no montante de R\$ 738.376,58, homologando até o limite deste a compensação efetivada. Foram objeto de glosa os itens constantes do Demonstrativo de fls. 109/111, sob a justificativa de que não estão enquadrados no conceito de insumo (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem) previstos na legislação do IPI, cuja utilização é prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001.*

*3. Cientificada em 10.06.2008 (AR fl. 142-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.07.2008, manifestação de inconformidade (fls. 143/165), abaixo resumidos:*

*a) Contesta a glosa sobre o item “Frete sobre matéria prima”, argumentando que tal medida distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo dos bens exportados, uma vez que “o custo da matéria-prima não é o valor pago ao fornecedor, tão somente, mas sim o custo dessa matéria-prima no pátio de produção*

do exportador”. Anexa documentos de contratação do frete, ressaltando entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que não seria possível o aproveitamento do frete apenas quando o exportador não consegue demonstrar evincular cada conhecimento de transporte a uma ou mais notas fiscais de entrada de matéria-prima, o que não é o seu caso;

b) Ainda sobre o mesmo tema (frete), cita doutrina e orientação contida no Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, questão nº 785, e nas Orientações da DCP/2003;

c) Já no item “Material de Embalagem”, os quais foram glosados sob a justificativa da Unidade de que não estariam especificados os tipos de insumos, alega que não há como melhor especificar o material de embalagem adquirido, que seria madeira de segunda para confecção de embalagens;

d) Quanto aos “serviços de industrialização”, cuja glosa deu-se pelo mesmo motivo do item acima, apresenta idêntica justificativa, afirmando que não há como melhor especificar os serviços, ressaltando o disposto no art. 1º, § 1º, II da Lei nº 10.276, de 2001, onde consta determinação para aproveitamento dos valores correspondentes aos serviços decorrentes de industrialização por encomenda;

e) Solicita a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, citando entendimentos nesse sentido do TRF da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes, afirmando que a negativa afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública;

f) Por fim, requer que seja considerada procedente sua manifestação, no sentido de ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI, homologação da compensação efetuada, além da atualização da taxa Selic. Solicita também a possibilidade de juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade do alegado e a mais ampla produção de provas.

4. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 236/239):

“a.1) rever a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;

a.2) refazer o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003, caso sejam acatados valores de frete conforme alínea acima;

a.3) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a.4) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;”

5. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 256/258, no qual reviu as glosas sobre frete e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 787.456,30.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*INSUMOS.*

*O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos memos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*JUROS SELIC.*

*Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisou parte dos argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Reiterou entendimento de que o transporte entre o fornecedor da matéria prima e o pátio de produção do exportador é custo da matéria prima. Protestou mais uma vez pela inclusão do material de embalagem e dos serviços de industrialização por encomenda. Requereu correção monetária dos valores a que tem direito.

Acrescentou que “*mesmo na nova diligência o agente fiscalizador deixou de observar fator de suma e vital importância que resultou na apuração a menor do crédito da ora Recorrente, qual seja, deixou de acumular os custos com frete relativos ao primeiro trimestre de 2005 que havia originalmente glosado e que foram objeto de Impugnação.*”

Ao final, requereu deferimento de prazo para complementação do pedido de ressarcimento tendo em vista os valores apurados como decorrência de diligência fiscal serem superiores ao pedido feito na origem.

O Processo foi baixado em diligência para que a Unidade de Origem prestasse certos esclarecimentos necessários à adequada instrução processual. Assim constou no corpo da Resolução 3102-000.178, de 02 de setembro de 2011.

*Pelo exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se de fato deixou de incluir nos cálculos o valor das despesas com fretes incorridas pela empresa litigante no primeiro trimestre de 2005 e, se assim o fez, que justifique a razão para tal exclusão e, por fim, informe a respeito do reconhecimento do direito ao crédito em outro processo.*

Em atendimento à diligência, a Unidade de Origem manifestou-se.

*Em consonância à diligência que nos foi determinada temos a esclarecer o seguinte:*

1- De fato as despesas com fretes incorridas pelo sujeito passivo no primeiro trimestre de 2005 não foram incluídas nos cálculos referentes a este trimestre;

2- A não inclusão destas despesas se deu tendo em vista que em função das várias manifestações de inconformidade apresentadas pelo sujeito passivo à DRJ/BELÉM, gerou por consequência a determinação por essa DRJ de várias diligências, entretanto ao determinar tais diligências os processos não seguiram uma ordem cronológica dos trimestres, o que gerou o equívoco;

3- Informamos também que o frete não adicionado, foi devidamente reconhecido nos autos do processo 10280.005330/2006-40, no valor de R\$ 500.750,03.

Informamos ao sujeito passivo que lhe é concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste a respeito das informações aduzidas pela fiscalização.

Em sua manifestação, o contribuinte, além de referir-se ao fato de a Unidade de Origem ter reconhecido o erro cometido pela falta de inclusão das despesas com fretes no primeiro trimestre de 2005, refaz os cálculos com base nesses novos valores e, ao final, requer o reconhecimento do crédito adicional que não havia sido solicitado no pedido originalmente feito.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Que se diga de início que, perante o reconhecimento dos enganos cometidos pela Unidade Local em relação às despesas com fretes incorridas pelo sujeito passivo no primeiro trimestre de 2005, não resta mais controvérsia a esse respeito.

Remanesce, portanto, discussão a respeito da inclusão dos serviços de industrialização e material de embalagem na base de cálculo do Crédito Presumido, da atualização monetária dos valores a que tem direito e do reconhecimento do saldo credor em valor superior ao que havia sido pedido à inicial.

Tratam-se de que matérias que, no todo ou em parte, já foram analisadas e decididas por este Colegiado, em processos do mesmo contribuinte, pelo menos nos Acórdãos 3102-001.227, de 07 de outubro de 2011 e 3102-001.946, de 24 de julho de 2013. Desta forma, não vejo razão para que a decisão neste tomada destoe da que foi proposta naqueles, a não ser por um acréscimo que deve ser feito nos elementos anteriormente levados em consideração na formação daquelas decisões, como a seguir se esclarecerá.

Assim, reitero entendimento de que deve ser concedido ao contribuinte o valor do crédito adicional apurado no curso dos procedimentos de fiscalização.

Como já expus em outras oportunidades, o fato constitutivo do direito ao crédito do contribuinte é a apresentação do pedido regularmente protocolada perante a Administração Federal, sem a qual não há que se falar em direito de compensação, restituição ou ressarcimento e tampouco se cogita a instauração de litígio em torno da pretensão do administrado. É uma situação análoga à especificada em lei como sendo o fato constitutivo do direito da Fazenda Nacional à exigência de crédito tributário: o lançamento.

De fato, ao regulamentar a tramitação do processo de exigência do crédito tributário, a legislação determinou que, se em diligências posteriores houvesse agravamento da exigência inicial, deveria ser lavrado auto de infração complementar e dado ciência ao sujeito passivo. Por outro lado, até o momento presente, o legislador não se preocupou com a regulamentação dos casos nos quais, como o de que aqui se trata, a verificação de incorreções, omissões ou inexatidões resulte em ampliação do direito de crédito do contribuinte em relação aos valores inicialmente requeridos.

Assim, *a priori*, me parece razoável pensar que, de forma semelhante ao que foi definido em lei nos casos de agravamento da exigência fiscal, uma vez que seja constatado acréscimo na expressão do direito de crédito do administrado, o valor adicional deve ser objeto de novo pedido, ato que, praticado, materializa a pretensão, sob condição do ulterior reconhecimento do crédito.

Nestas circunstâncias, segundo entendo, é de se admitir que o pedido que constitui a pretensão do contribuinte foi feito quando da apresentação da manifestação ao resultado da diligência demandada por este CARF, na medida em que a empresa claramente consigna no corpo do documento o requerimento de que o crédito adicional seja reconhecido.

E, também, creio que tampouco a formalidade pode ser oposta ao reconhecimento desse direito. É o que se depreende das disposições normativas presentes na Lei 9.784/99.

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

Seja por todas as razões até aqui expostas, ou seja, então, em prestígio à verdade material, ao princípio da economia processual ou da instrumentalidade das formas, entendo que deveria ser reconhecido o direito ao crédito do administrado até o valor total apurado pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até mesmo porque não haveria mais como fazê-lo nos moldes determinadas pela Administração Tributária.

No caso vertente, conforme consta no Relatório que constitui a decisão de primeira instância, o contribuinte requereu, à inicial, o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 847.091,31. Desse valor foi-lhe concedido apenas R\$ 738.376,58. Também informa o Relatório que, após a primeira diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o valor do crédito reconhecido foi ampliado para a expressão de R\$ 787.456,30.

De tudo isso, constata-se que, se há crédito em valor superior ao pleiteado pelo contribuinte, ele decorre da diligência determinada por este Colegiado e foi requerido somente por ocasião da manifestação do Contribuinte em 21 de março de 2014.

É neste ponto que se faz necessário observar a ocorrência de um evento que passou despercebido nas outras decisões. Há um prazo para que o contribuinte exerça o direito de requerer o ressarcimento/compensação/restituição dos tributos. Em regra geral<sup>1</sup>, esse prazo é de cinco anos, contados da data em que nasceu o direito. No caso concreto, o período de apuração ocorreu entre 01/04/2005 a 30/06/2005, restando, assim, incontroverso que o direito ao pleito está prescrito.

<sup>1</sup> Excepcionados os pedidos apresentados até o dia 09 de junho de 2005 no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, de 04 de agosto de 2011.

Noutro giro, no que diz respeito à correção monetária, por força do disposto no artigo 62A do Regimento Interno deste Conselho, aplica-se a decisão tomada no Recurso Especial nº 993.164, do Superior Tribunal de Justiça, decidido em Regime de Recursos Repetitivos. Para maior clareza, transcrevo-o a seguir.

*RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3) RELATOR :  
MINISTRO LUIZ FUX*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

*3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:*

*I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;*

*II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."*

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

*8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).*

*9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

*10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

*11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.*

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em*

*sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

*13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

*14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

*15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

*16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

*17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Autorizada, portanto, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic no caso de pedidos baseados no benefício instituído pela Lei 9.363/96.

Quanto a isso, imperioso sublinhar que a correção é devida desde a oposição do Órgão estatal, impedindo a utilização do direito ao crédito. No caso concreto, não houve oposição à concessão do valor reconhecido desde o Despacho Decisório.

Por fim, no que se refere aos serviços de industrialização e material de embalagem adota-se o mesmo critério que norteou a decisão tomada no Acórdão 3102-001.946. Qual seja, uma vez que desde o início o contribuinte resiste a fazer prova de que tais serviços são serviços de industrialização por encomenda, não há como reconhecê-los aptos à geração de créditos.

Transcrevo a seguir fundamento da decisão de piso, que adoto como se meus fossem.

#### *Serviços de industrialização e materiais de embalagem*

*6. A DRF Belém glosou tais rubricas em virtude de não haver especificação do que seriam tais serviços. Na sua manifestação a empresa deixou de juntar qualquer tipo de comprovação de que os serviços seriam decorrentes de industrialização por encomenda, conforme inciso II do § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, ou quais seriam os materiais de embalagem, pelo que se vota no sentido de ser mantida a glosa.*

VOTO pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário para que **(i)** que os cálculos do Crédito Presumido observem as conclusões registradas no Termo de Encerramento de Diligência de folhas 371 e 372 (e-Proc), com a inclusão do valor correspondente às despesas com fretes incorridas pelo sujeito passivo no primeiro trimestre de 2005 **(ii)** não seja reconhecido eventual direito a crédito adicional apurado pela Fiscalização Federal no curso do procedimento e não requerido à inicial pelo contribuinte e **(iii)** a fração do crédito reconhecido

depois do Despacho Decisório seja corrigida pela aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do Pedido.

Sala de Sessões, 20 de março de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA